



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

### **PARECER JURÍDICO n.: 002/17**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO 002/2017 QUE "DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL, PLANO DE CARREIRA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ALTERA A REFERÊNCIA E CARGA HORÁRIA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE GABINETE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

#### **1. Relatório:**

Trata-se da legalidade do Projeto de Resolução 002/2017 que "**AUTORIZA** a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, a proceder à alteração da referência e carga horária do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete diminuindo a carga horária bem como a tabela de vencimentos desta casa legislativa".

#### **2. Fundamentação:**

O Projeto de Resolução em discussão tem sua autoria apresentada pela mesa Diretora da Câmara atendo assim o que dispõe o artigo 14 e seguintes do Regimento interno da Câmara Municipal de Monte azul Paulista.

O referido Projeto de Resolução dispõe sobre mudança de carga horária do cargo de Assessor de Gabinete alterando a carga horária de 40 horas para 20 horas semanais e sua referência passando de referência 10 para 06, atendendo assim



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

o que dispõe os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois, com a medida a Câmara Municipal como sempre vem apresentando com a boa administração diminui os gastos públicos.

Assim, a Legalidade e constitucionalidade se apresentam no mérito da discussão do Projeto de Resolução 002/2017.

Desta forma a mudança de horas laboradas sem a redução de vencimentos por parte de Administração Pública se dá com a discricionariedade, pois, trata-se de cargo em comissão e é ato discricionário da administração a criação extinção e mudança de cargo em comissão não importando assim em prejuízo e sim adequação de um cargo com a realidade do ente público.

### **Corroborando com esse entendimento, o TRF da 4ª REGIÃO assim entendeu:**

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - JORNADA SEMANAL - VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DA JORNADA DE TRABALHO DOS SEUS SERVIDORES - LEI 8112/90 - LEI 8.270/91 - DECRETO Nº 1.590/95 - IMPROVIMENTO. 1. O Decreto 1.590/95 dispõe que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, autarquias, fundações é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. 2. O art. 19 da Lei 8.112/90, com a nova redação dada pelo art. 22 da Lei 8.270/91, estabelece o limite mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas para a jornada de trabalho do servidor, fixados em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos. 3. O legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos. Poder discricionário da Administração. 4. Não há direito



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

adquirido ao vínculo jurídico celetista abolido com o advento da Lei 8.112/90, devendo os servidores sujeitar-se aos seus mandamentos. O vínculo do servidor público é o estatutário. 5. Como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. Se por conveniência a Administração resolve reduzir a carga de trabalho, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos. **Logo, a alteração da jornada dentro dos limites de seis e oito horas diárias pode ocorrer sem que isto implique em redução de vencimentos.** 6. Precedentes do TRF 4ª Região: Recurso Ordinário 89.0406686-RS, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, DJ de 14.04.93, p. 12666) e TRF da 5ª Região: Apelação Cível 92.0512357-PE, Rel. Juiz Hugo Machado, DJ de 24.09.93, p. 39475). (...)." (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC n.º 01526145, rel. Juiz Catão Alves, j. em 8.2.99, DJ de 6.9.99, p. 17). **(grifei)**

Outrossim, o referido Projeto de resolução vem atender os interesses da Câmara Municipal atendendo de forma clara todos os requisitos, ou seja, alteração da jornada de trabalho e redução de seus vencimentos de acordo com sua conveniência de acordo com o disposto abaixo:

**Artigo 14** – À Mesa compete as funções diretivas, executivas e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara e, especialmente:

**Inciso IV** – **Nomear, Prover, comissionar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade, punir, conceder gratificação e vantagens aos servidores da Câmara, nos estritos termos da Lei.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

Diante de todo o exposto, achando por fim que o Projeto de Resolução apresentado com suas justificativas meios legais e constitucionais, para melhor análise pelas comissões permanente desta Casa Legislativa.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, observando os preceitos legais apresentados, conclui-se pelo processamento e prosseguimento do Projeto de Resolução nº. 002 de 27 de janeiro de 2017, por estar revestido de legalidade e constitucionalidade.

**S.M.J.** É o parecer que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Monte Azul Paulista, 14 de fevereiro de 2017.

**WILSON RODRIGO GARCIA**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP 276.158**